

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 21205/2025
Projeto de Lei nº 308/2025
Autoria: Pedro Masur Três

PARECER TÉCNICO Nº 063

Ementa: Dispõe sobre a Rota Turística e Cultural de Vitória.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador Pedro Masur Três, que visa instituir, no âmbito do Município de Vitória, a **Rota Turística e Cultural**, com a finalidade de identificar, mapear e divulgar pontos turísticos, estabelecimentos e eventos que expressem a cultura, história, tradições e identidade da cidade.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Este princípio da predominância do interesse local é o pilar da

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

autonomia municipal e permite que os Municípios criem leis que atendam às suas peculiaridades e necessidades específicas. O Projeto de Lei em análise propõe a criação de uma Rota Turística e Cultural, com o objetivo de identificar, mapear e promover pontos turísticos, estabelecimentos e eventos que representem a cultura, história, tradições e identidade da cidade.

Além disso, a Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII), bem como sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). Embora o art. 24 não mencione expressamente os Municípios, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que os Municípios possuem competência para legislar sobre essas matérias, desde que em caráter suplementar à legislação federal e estadual e em conformidade com o interesse local.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 308 de 2025, ao instituir a Rota Turística e Cultural de Vitória, aborda aspectos relacionados ao turismo cultural, gastronômico, histórico e socioambiental, promovendo a valorização da natureza, do patrimônio cultural e da memória histórica do município. A iniciativa atua plenamente no âmbito da competência legislativa municipal, complementando, sem contrariar, a legislação federal e estadual vigente, e buscando atender às especificidades e necessidades locais de forma integrada e sustentável.

O projeto justifica-se pela riqueza histórica e cultural pouco explorada de Vitória, buscando valorizá-la por meio da Rota Turística e Cultural. A iniciativa organiza e divulga os principais pontos culturais e turísticos da cidade em uma plataforma acessível, promovendo o turismo, a cultura e o comércio local. O selo “Rota Turística e Cultural de Vitória” reconhece e incentiva negócios locais autênticos, fortalecendo a identidade cultural. Essa ação visa desenvolver economicamente a capital e aproximar moradores e visitantes. Por isso, é fundamental o apoio para a aprovação do projeto de lei.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 878.911/RJ, com repercussão geral (Tema 917), consolidou o entendimento de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos**. A tese firmada foi a seguinte: "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos."

Analisando o Projeto de Lei nº 308/2025, verifica-se que ele não cria novos órgãos ou estruturas governamentais, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Embora possa gerar despesas para a administração municipal (por exemplo, com a implantação de sinalização turística, selos, etc.), essas despesas são decorrentes da execução de uma política pública de fomento ao turismo, e não da criação ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Assim, à luz da jurisprudência do STF, especialmente o RE 878.911/RJ, o Projeto de Lei proposto por Vereador não padece de vício de iniciativa, uma vez que se limita a instituir uma política pública de interesse local, sem invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura da administração ou o regime jurídico de seus servidores.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 10 de setembro de 2025.


Maurício Leite
Vereador – PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400330030003200300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 10/09/2025 09:22

Checksum: **1380267F4419F9119A4DE2B5CC5709DF0574CAD4A57AB2179733A7A8C377B331**